

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 818, publicada no D.O.U. de 15/10/2020, Seção 1, Pág. 92.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sociedade Educacional Atual da Amazônia Ltda.		UF: RR
ASSUNTO: Descredenciamento voluntário da Faculdade Estácio de Pernambuco - Estácio Pernambuco, com sede no município de Recife, no estado de Pernambuco.		
RELATOR: Robson Maia Lins		
PROCESSO Nº: 23000.038648/2018-91		
PARECER CNE/CES Nº: 397/2020	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/7/2020

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de descredenciamento voluntário das atividades da Faculdade Estácio de Pernambuco - Estácio Pernambuco (código e-MEC nº 18.135), e a extinção dos cursos superiores de Administração, bacharelado; Ciências Contábeis, bacharelado; Gestão de Recursos Humanos, tecnológico, e Logística e Marketing, tecnológico, autorizados para serem ofertados na modalidade presencial.

Histórico

A Faculdade Estácio de Pernambuco - Estácio Pernambuco (código e-MEC nº 18135), situada à Rua Padre Bernardino Pessoa, nº 512, bairro Boa Viagem, no município de Recife, no estado de Pernambuco, é mantida pela Sociedade Educacional Atual da Amazônia Ltda (cód. 1122), CNPJ nº 03.536.667/0001-00. Foi credenciada pela Portaria MEC nº 335 de 9 de abril de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 10 de abril de 2018.

Por sua vez, assim foram expedidos os atos autorizativos dos cursos da IES:

CURSO	ATO DE AUTORIZAÇÃO	DATA DE PUBLICAÇÃO NO DOU
Administração, bacharelado (cód. 1337629)	Portaria nº 260/2018	12/4/2018
Ciências Contábeis, bacharelado (cód. 1335595)	Portaria nº 260/2018	12/4/2016
Marketing, tecnológico (cód. 1336228)	Portaria nº 260/2018	12/4/2016
Logística, tecnológico (cód. 1334860)	Portaria nº 260/2018	12/4/2016
Gestão de Recursos Humanos, tecnológico (cód. 1335361)	Portaria nº 260/2018	12/4/2016

De acordo com a instrução processual, a Sociedade Educacional Atual da Amazônia Ltda solicitou em 22 de novembro de 2018, por intermédio do Ofício nº 005/2018/REG/ATUAL, o descredenciamento da Instituição de Educação Superior (IES) perante o sistema federal de ensino. O motivo alegado pela mantenedora foi a significativa mudança nas demandas educacionais, econômicas e sociais no município de Recife, estado de Pernambuco, impactando no início do desenvolvimento das atividades acadêmicas da IES. É relevante citar que consta da documentação inserida nos autos manifestação da requerente informando que a IES não iniciou oferta de cursos, não havendo, assim, alunos vinculados à mesma. A informação foi corroborada pela SERES/MEC.

A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), por intermédio da Nota Técnica Nº 204/2019/CGSE/DISUP/SERES/SERES, carreada aos autos, informa que:

[...]

RELATÓRIO

1. *Trata o presente processo de solicitação de descredenciamento voluntário da Faculdade Estácio de Pernambuco - Estácio Pernambuco (cód. 18135), a ser realizado sob a forma de aditamento ao seu ato de Credenciamento, nos termos do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018.*

2. *A aludida IES, mantida pela Sociedade Educacional Atual da Amazônia Ltda. (cód. 1122), foi credenciada pela Portaria nº 335 de 9 de abril de 2018, publicada em 10/04/2018.*

3. *Há, em nome da mantenedora acima citada, outras IES sob sua manutenção.*

4. *De acordo com o sistema e-MEC, a IES tinha como sede o município de Recife, no estado de Pernambuco. Seu campus era baseado na Rua Padre Bernardino Pessoa, nº 512, bairro Boa Viagem, e ofertava os seguintes cursos:*

Curso	Código do curso
<i>Administração, bacharelado</i>	<i>1337629</i>
<i>Ciências Contábeis, bacharelado</i>	<i>1335595</i>
<i>Gestão de Recursos Humanos, tecnológico</i>	<i>1335361</i>
<i>Logística, tecnológico</i>	<i>1334860</i>
<i>Marketing, tecnológico</i>	<i>1336228</i>

5. *A solicitação de descredenciamento voluntário está formalizada no Ofício nº 005/2018/REG/ATUAL, de 22 de novembro de 2018, constante dos autos em comento.*

ANÁLISE

6. *Os pedidos de aditamento ao ato autorizativo, inclusive aqueles referentes ao descredenciamento voluntário, são regidos pelo Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e pela Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018.*

7. *O Decreto nº 9.235/2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, de supervisão e de avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino, estabelece em seu artigo 12, o que segue:*

Art. 12. As modificações do ato autorizativo serão processadas na forma de aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento de IES, autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

§ 1º Os seguintes aditamentos dependem de ato prévio editado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação:

I - aumento de vagas em cursos de graduação ofertados por faculdades;

II - aumento de vagas em cursos de graduação em Direito e Medicina ofertados por centros universitários e universidades, observado o disposto no art. 41;

- III - extinção voluntária de cursos ofertados por IES sem autonomia;*
- IV - **descredenciamento voluntário de IES ou de oferta em uma das modalidades;** (grifo no original)*
- V - unificação de IES mantidas por uma mesma mantenedora; e*
- VI - credenciamento de campus fora de sede.*

8.No mesmo sentido, dispõe o art. 75 da Portaria Normativa nº 23/2017:

Art. 75. O pedido de credenciamento voluntário de IES, acompanhado da extinção de todos os seus cursos, tramitará como aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento e será processado mediante análise documental, ressalvada a necessidade de avaliação in loco apontada pela SERES, após a apreciação dos documentos.

9.Impõe o art. 76 da aludida Portaria Normativa nº 23/2017 que o pedido de credenciamento voluntário está vinculado à comprovação, por parte da IES, do encerramento da oferta de todos os cursos, da inexistência de pendências acadêmicas de estudantes, da emissão da totalidade dos diplomas e certificados, bem como da transferência de alunos, se for o caso, aliado à necessidade de organização do acervo acadêmico.

10.Ademais, o credenciamento voluntário deve ser processado mediante a análise dos documentos listados no art. 77 da Portaria Normativa nº 23/2017, abaixo elencados:

- I. Requerimento de credenciamento voluntário, formalizado pelo dirigente da mantenedora da instituição de ensino;*
- II. Cópia do último edital de processo seletivo da instituição;*
- III. Declaração assinada pelo dirigente máximo da instituição, com firma reconhecida, firmando os seguintes compromissos:*

a)responsabilização pela guarda do acervo documental de estudantes, de cursos e da IES até a finalização do processo, bem como pela entrega do acervo, organizado na forma disciplinada no Capítulo II, Seção VIII, da Portaria Normativa MEC nº 22, de 21 dezembro de 2017, à instituição sucessora;

b)indicação de IES sucessora para entrega do acervo acadêmico, com apresentação de termo de aceite firmado por seu representante legal; e

c)comprovação de encerramento ou inexistência de pendências junto a programas do MEC vinculados aos cursos, tais como o Financiamento Estudantil FIES e o Programa Universidade para Todos PROUNI.

11.No que concerne ao rol de documentos acima elencado, convém exarar algumas considerações. A instituição declarou que desde seu credenciamento, sacramentado pela Portaria nº 335 de 9 de abril de 2018, não ofertou efetivamente curso superior, sendo inexistente qualquer necessidade de análise administrativa concernente à apuração de existência de pendências acadêmicas de estudantes, bem como de garantia da manutenção do acervo acadêmico da IES.

12. Nesta esteira, corrobora-se que a IES procedeu com o quesito disposto acima que lhe cabe, haja vista estar presente nos autos o Requerimento de descredenciamento voluntário.

13. Em atendimento ao art. 79, §1º, da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, destacamos que não há processos regulatórios relativos à IES e a seus cursos em trâmite no sistema e-MEC.

CONCLUSÃO

14. Ante o acima exposto, com fundamento no Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, bem como nos termos do art. 80 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada em 03/09/2018, esta Coordenação-Geral de Credenciamento das Instituições de Educação Superior - CGCIES/DIREG/SERES/MEC é de parecer favorável ao descredenciamento voluntário da Faculdade Estácio de Pernambuco - Estácio Pernambuco (cód. 18135) e, em decorrência, à extinção dos cursos de Administração, bacharelado; Ciências Contábeis, bacharelado; Gestão de Recursos Humanos, tecnológico; Logística, tecnológico; e Marketing, tecnológico, da Estácio Pernambuco, tendo em vista a ausência de matrículas e oferta efetiva de aulas na totalidade dos seus cursos desde seu credenciamento.

15. Sugere-se, em seguida, conforme disposto no art. 81 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, o encaminhamento do processo à Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação - CNE, para análise e deliberação acerca do descredenciamento voluntário.

Por último, o Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, por intermédio do Ofício nº 393/2020/CGCIES/DIREG/SERES/SERES-MEC, encaminhou o presente processo, com sugestão favorável de descredenciamento voluntário da Faculdade Estácio de Pernambuco - Estácio Pernambuco, para deliberação do Conselho Nacional de Educação (CNE), conforme previsão esculpida no artigo 6º, II, do Decreto nº 9.235, de 15 de janeiro de 2017, combinado com o artigo 81 da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017.

Considerações do Relator

Considerando que a SERES não apresentou nenhuma ressalva de mérito relativa ao pleito em comento, atestando inclusive o atendimento aos parâmetros normativos, aliado aos fatos de que a IES sequer iniciou oferta efetiva dos cursos autorizados, bem como que o pedido se encontra de acordo com a legislação, sou favorável ao descredenciamento voluntário da Faculdade Estácio de Pernambuco – Estácio Pernambuco, mantida pela Sociedade Educacional Atual da Amazônia Ltda., bem como à extinção definitiva dos cursos superiores de graduação em Administração, bacharelado; Ciências Contábeis, bacharelado; Logística; Marketing; e Gestão de Recursos Humanos, tecnológico.

Neste sentido, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto pelo descredenciamento, a pedido, da Faculdade Estácio de Pernambuco - Estácio Pernambuco, com sede na Rua Padre Bernardino Pessoa, nº 512, bairro Boa Viagem, no município de Recife, no estado de Pernambuco, mantida pela Sociedade Educacional Atual da Amazônia Ltda., com sede no município de Boa Vista, no estado de Roraima, para fins de

aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017.

Neste mesmo ato, determino que a Sociedade Educacional Atual da Amazônia Ltda. ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico da Faculdade Estácio de Pernambuco - Estácio Pernambuco.

Brasília (DF), 8 de julho de 2020.

Conselheiro Robson Maia Lins – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 8 de julho de 2020.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente